SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005072-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROSANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Requerido: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ROSANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese: 1) que está em débito com a requerida por dificuldades financeiras, não podendo quitar a fatura com vencimento em 24/04/2014 no valor de R\$ 654,16; 2) que, atualmente, está pagando dois parcelamentos, ambos em dia; 3) que os valores cobrados são excessivamente altos e abusivos, incidindo, inclusive, sobre dívidas antigas e já parceladas; 4) que houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica de sua residência. Pediu a tutela antecipada para ser restabelecido o fornecimento de energia elétrica e emissão de nova fatura, referente ao mês de 2014, excluindo quaisquer valores que não sejam decorrentes do consumo regular de energia e a procedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com a inicial vieram os documentos de fls.

10/19.

Pelo despacho de fls. 20 foi deferida a antecipação da tutela para ser restabelecido o fornecimento de energia elétrica.

Citada (fls. 28), a requerida apresentou contestação a fls. 32 e ss. Sustentou que em casos de inadimplência, o bloqueio ou desligamento de energia elétrica é amparado por Lei (8987/95 e 9427/96 resolução 456/ANNEL/2000). Culminou por pedir a improcedência do pedido da autora.

As partes foram instadas a produção de provas. A requerida pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 83) e a autora demonstrou desinteresse (fls. 87).

Pelo despacho de fls. 88, as partes foram convocadas para tentativa de conciliação que resultou negativa (fls. 112).

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora tem parcial razão.

Para fins de recuperação de consumo é perfeitamente lícito que a ré emita a respectiva fatura/conta.

O que não lhe é permitido é submeter o consumidor à interrupção do fornecimento, condicionando a reversão de tal circunstância ao pagamento daquele **débito pretérito**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse diapasão temos entendimento consolidado do STJ podendo ser citados à título de ilustração Ag Rg no Agravo em Recurso Especial nº 102.600 do RS.

Dos autos emerge como ponto incontroverso que, na conta impugnada, a ré está cobrando consumo e consectários do mês de abril de 2014, ou seja, débitos antigos não pagos.

Para obter o ressarcimento – que lhe é devido – deve lançar mão das vias próprias e não de coação.

Nessa linha de pensamento nos resta deliberar que o débito materializado na conta de fls. 11 justifica a cobrança, não sendo lícito à ré operar a interrupção do fornecimento de energia para (tentar) obter tal pagamento.

O referido documento vale como tal e, na via apropriada, a consumidora poderá questionar sua extensão e adequação ao que efetivamente ocorreu.

Assim, fica acolhido em parte o reclamo inaugural.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** para:

a) **TORNAR DEFINITIVA** a tutela antecipada determinando que a energia no imóvel da autora permaneça sendo fornecida, não podendo ocorrer o "corte" por conta do débito materializado na fatura que segue a fls. 11.

b) **INDEFERIR** o pedido de emissão de nova fatura referente ao mês de abril de 2014.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes que arcarão com os honorários de seus patronos, devendo ser observado quanto à autora o art. 12 da lei 1060/50.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA